## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

RUA SOURBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-970

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1003526-21.2014.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento Ordinário - Contratos de Consumo

Requerente: Wanderlei Rozolini

Requerido: DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

WANDERLEI ROZOLINI, qualificado(s) na inicial, ajuizou(aram) ação de Procedimento Ordinário em face de DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, também qualificado, alegando ter firmado com o réu contrato para aquisição da cota de consórcio no grupo 2298, tendo por objeto um veículo *VW-Voyage 1.0*, com previsão para 60 assembleias, com término em abril 2014, tendo pago 09 prestações, no valor total de R\$ 4.367,27, após as quais cessou ditos pagamentos por não dispor de recursos financeiros, requerendo o reembolso das mensalidades junto ao réu, que se negou a atender o pedido senão quando do encerramento do grupo, justificativa que, a seu ver, não se afigura razoável, porquanto baseada em cláusula contratual abusiva e que o expõe, enquanto consumidor, a desvantagem excessiva, de modo que requereu sejam declaradas nulas as cláusulas em questão e seja o réu condenado a restituir o valor das 09 (nove) parcelas pagas, corrigidas monetariamente desde os respectivos desembolsos, com juros moratórios legais, deduzido, apenas o valor pertinente à taxa de administração no importe de 10%, além dos ônus sucumbenciais, calculados no percentual de 15% sobre o quantum apurado em liquidação de sentença.

O réu constestou o pedido alegando carência de interesse processual, pois tendo o autor ingressado no grupo de consórcio em 28 de julho de 2010, aplicam-se as regras contidas na Lei nº 11.795/2008 para determinar que o momento de restituição dos valores pagos pelo autor, desistente da cota, passa ser a data da contemplação, não havendo como exigir-se tal restituição imediatamente; no mérito, destacou que nos termos do que regula a Lei nº 11.795/2008 e a Circular BACEN 3432/2009, o momento da restituição do consorciado excluído passa ser a data da contemplação e não o momento em que o consorciado desiste de prosseguir com a sua obrigação, ponderando que a pretensão do autor em receber os valores quitados imediatamente desequilibra a relação estabelecida no grupo, que não poderá dar continuidade a contemplação regular mensal ao despender recursos em favor do consorciado desistente ao invés de utilizá-los para as regulares contemplações, de modo que a ação seria improcedente nessa parte do pedido, ressaltando ainda que o valor a ser restituído não podem ser contados em sua integralidade, mas pelo valor da contribuição mensal excluídos os valores da taxa de administração, seguro de vida e a multa contratual pela desistência.

O autor replicou reafirmando as teses da inicial e concluindo pela procedência da ação.

É o relatório.

Decido.

Não é caso de faltar ao autor interesse de agir pois a solução de existir ou não direito à restituição imediata do valor pago em cota de consórcio ao cotista desistente é tema notoriamente de mérito, com o devido respeito.

No mérito, temos que razão assiste ao réu.

Ocorre que, conforme regulado pelo art. 30 da Lei nº 11.795/2008, a restituição do valor das cotas pagas é o momento da contemplação, de modo que a se determinar uma antecipação dessa obrigação à administradora do consórcio estaria a se impor ao grupo todo o rateio do prejuízo decorrente da retirada do cotista, no caso, o autor, ao qual não deram causa sequer indiretamente.

Veja-se a propósito a jurisprudência: "AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS - CONSÓRCIO - BEM IMÓVEL - Procedência do pedido inicial para determinar a restituição das quantias pagas de uma só vez - Apelante que pretende a devolução das parcelas 60 dias após o encerramento do grupo - Acolhimento - Prevalência do pactuado entre as partes (Cláusula 74 do Contrato) - Sentença modificada. TAXA DE ADESÃO E CLÁUSULA PENAL - Direito da apelante na retenção de valores utilizados para a administração do grupo consorcial, proporcional ao período em que o consorciado nele permaneceu - Cláusula penal devida, nos termos do contrato. JUROS MORATÓRIOS - Devidos diante da demora no cumprimento contratual - Incidência após 60 dias subsequentes ao encerramento do grupo. CORREÇÃO MONETÁRIA - Aplicação da Súmula 35 do STJ - Recomposição dos valores perdidos em razão da inflação - Tabela Prática do Tribunal de Justiça - Incidência a partir de cada desembolso. LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ - Conduta procedimental não se enquadra em nenhum dos incisos do artigo 17 do Código de Processo Civil. Recurso Provido" (cf. Ap. nº 0323150-25.2009.8.26.0000 - 16ª Câmara de Direito Privado TJSP - 20/05/2014 ¹).

No mesmo sentido: "Consórcio de imóvel - Ação declaratória de nulidade de cláusula contratual com pedido de ressarcimento - Termo da restituição - Até trinta dias a contar do prazo contratual do encerramento do plano - Entendimento consolidado no E. STJ - Art. 543-C do CPC" (cf. Ap. nº 0048584-10.2009.8.26.0576 - 11ª Câmara de Direito Privado TJSP - 25/09/2014 ²).

A retenção, pelo réu, da taxa de administração é incontroverso, posto admitido pelo próprio autor.

O réu reclama, entretanto, que além desse valor haja também retenção dos valores relativos ao seguro de vida e a multa contratual pela desistência, no que tem razão, a propósito da jurisprudência: "CONSÓRCIO - Ação ordinária de restituição de valores pagos - Desistência do participante - Restituição do montante pago que somente deve ocorrer após 60 dias contados do encerramento do grupo - Autorização para dedução do valor correspondente às taxas de administração (sem a limitação de 5% sobre o valor do bem) e de adesão, à multa compensatória avençada a título de cláusula penal pelo prejuízo causado (10% sobre o montante a ser restituído ao consorciado desistente) e de retenção dos prêmios pagos a título de seguro de vida - Correção monetária incidente do desembolso de cada parcela (Súmula n° 35 do STJ) e de acordo com os índices oficiais - Juros moratórios de 1% ao mês - Incidência após o sexagésimo dia do encerramento das operações do grupo - Procedência parcial - Sucumbência recíproca Recursos do autor e da ré providos em parte" (cf. Ap. nº 0168681-12.2009.8.26.0100 - 20ª Câmara de Direito Privado TJSP - 18/08/2014 ³).

Os valores a serem restituídos devem contar correção monetária pelos índices do

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> www.esaj.tjsp.jus.br.

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> www.esaj.tjsp.jus.br.

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> www.esaj.tjsp.jus.br.

RUA SOURBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-970

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

INPC, nos termos da Súmula nº 35 do Superior Tribunal de Justiça: "Incide correção monetária sobre as prestações pagas, quando de sua restituição, em virtude de retirada ou exclusão de participante de plano de consórcio".

Os juros de mora deverão ser contados 30 (trinta) dias após a data da contemplação em favor do autor, à base de 1,0% ao mês.

Não há, portanto, ilegalidade de cláusula contratual a ser declarada, de modo que a demanda é improcedente nessa parte.

Logo, cumpre acolhida somente em parte a ação para determinar à ré a restituição dos valores pagos pelo autor em relação à cota de consórcio grupo/cota nº 2298/010-0, acrescidos de correção monetária pelo índice do INPC, a contar da data dos respectivos pagamentos, como ainda juros de mora de 1,0% ao mês, a contar do 30º (trigésimo) dias após a data da contemplação em favor do autor, admitindo-se ao réu possa fazer a retenção do valor referente à taxa de administração contratada de 16%, do valor do prêmio do seguro de vida e do valor da multa penal contratada em 15%, que destinada a remunerar as perdas e danos do grupo, conforme cláusula 54.3 do contrato (fls. 82) não se mostra abusiva.

A sucumbência é recíproca, de modo que ficam compensados os encargos devidos a esse título.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a presente ação e em consequência do que CONDENO o réu DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA a restituir ao autor WANDERLEI ROZOLINI a importância que vier a ser apurada em regular liquidação por cálculo referente à soma dos valores pagos em relação à cota de consórcio grupo/cota nº 2298/010-0, acrescidos de correção monetária pelo índice do INPC, a contar da data dos respectivos pagamentos, como ainda juros de mora de 1,0% ao mês, a contar do 30º (trigésimo) dias após a data da contemplação em favor do autor, admitindo-se ao réu possa fazer a retenção do valor referente à taxa de administração contratada de 16%, do valor do prêmio do seguro de vida e do valor da multa penal contratada em 15%, compensados os encargos da sucumbência, na forma e condições acima.

P. R. I.

São Carlos, 03 de outubro de 2014.

VILSON PALARO JÚNIOR

Juiz de direito.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA